**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 645050/2010.**

**Recorrente - Joelson Luiz Di Domenico.**

Auto de Infração n. 125917, de 06/08/2010.

Relator – Paulo Marcel Grisoste Santana Barbosa – AMM.

Advogada – Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810.

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**359/2021**

Auto de Infração n° 125917, de 06/08/2010. Auto de Inspeção n° 142618, de 06/08/2010. Relatório Técnico n° 583/SUF/CFFUC/10, de 09/08/2010. Por fazer uso de fogo em 238,7650 hectares, de área agropastoril, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção n° 142618. Decisão Administrativa n° 2332/SPA/SEMA/2018, de 06/11/2018 pela homologação do Auto de Infração n. 125917, de 06/08/2010, arbitrando multa de R$ 238.765,00 (duzentos e trinta e oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais), com fulcro no artigo 58, Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja acolhida o presente recurso e declarado nulo o auto de infração e a decisão homologatória, para que se reconheça a prescrição intercorrente do procedimento administrativo em análise, arquivando-o e determinando a baixa necessária nos registros da presente autuação. Reconheça-se a prescrição da pretensão punitiva. Digne-se declarar a nulidade do auto de infração, cancelando integralmente a multa dele decorrente uma vez que inexiste o perímetro indicado no AI e não houve destruição de vegetação nativa ou uso de fogo pelo recorrente. Seja cancelada a cobrança da multa referente ao auto de infração vez que o fato gerador que o motivo não existe, conforme documentos já acostados ao feito, inexistindo responsabilidade administrativa do recorrente sobre os fatos. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento do recurso interposto pelo o recorrente, acolhendo o voto do relator, reconhecendo a preliminar de ilegitimidade passiva, pelo fato do recorrente apresentar os documentos, julgando procedente o presente recurso, anulando o Auto de Infração n° 125917. Por fim, a extinção do processo administrativo com as devidas baixas.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa**

Representante da AMM

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Rodrigo Gomes Bressane**

Representante do GUARDIÕES DA TERRA

**Ilvânio Martins**

Representante da ECOTRÓPICA

**Letícia Cristina Xavier de Figueiredo**

Representante da SEAF

**Yuri Sebastião Arruda Corrêa**

Representante da SEDEC

Cuiabá, 17 de novembro de 2021.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

 **Presidente da 1ª J.J.R.**